Outlook

[STF] Pregão 90032/2026 - Pedido de Impugnação - Telefônica Brasil S.A.

De Alexsandro Agostinho <alexsandro.agostinho@telefonica.com>
Data Seg, 16/11/2026 18:30
Para Comissão Permanente de Licitação <cpl@stf.jus.br>

1 anexo (2 MB)
STF_PE_90032_2026_Cloud_Borker_-_Impugnacao_Telefônica_Brasil_S_A_16_11_2026.pdf;

Prezado(a) PREGOIRO(A), boa tarde!

A TELEFÔNICA BRASIL S/A, Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, a partir deste e-mail, solicitar Pedido de Impugnação em relação ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90032/2026, conforme anexo.

Certo da compreensão!

Att.,

Alexsandro AGOSTINHO
Gerente de Negócios
Gerência **Governo Federal**
Diretoria Governo B2B Vendas Diretas
Cel + 55 61 9 9916 - 6300 **(NOVO)**
SMAS Trecho 1 - Guará, Ed. ParkShopping Corporate
Torre 1 - 1º Andar - Brasília – DF CEP 71215-300

vivo EMPRESAS

Esta mensagem e seus anexos se dirigem unicamente ao seu destinatário e são para seu uso exclusivo, pois podem conter informação privilegiada ou confidencial. Se você não é o destinatário indicado, notificamos que a leitura, utilização, divulgação e/ou cópia sem autorização do conteúdo deste email pode estar proibida em virtude da legislação vigente. Se recebeu esta mensagem por engano, pedimos que comunique imediatamente ao remetente e exclua essa mensagem.

Este mensaje y sus adjuntos se dirigen exclusivamente a su destinatario, puede contener información privilegiada o confidencial y es para uso exclusivo de la persona o entidad de destino. Si no es usted. el destinatario indicado, queda notificado de que la lectura, utilización, divulgación y/o copia sin autorización puede estar prohibida en virtud de la legislación vigente. Si ha recibido este mensaje por error, le rogamos que nos lo comunique inmediatamente por esta misma vía y proceda a su destrucción.

The information contained in this transmission is confidential and privileged information intended only for the use of the individual or entity named above. If the reader of this message is not the intended recipient, you are hereby notified that any dissemination, distribution or copying of this communication is strictly prohibited. If you have received this transmission in error, do not read it. Please immediately reply to the sender that you have received this communication in error and then delete it.

Esta mensagem e seus anexos se dirigem exclusivamente ao seu destinatário, pode conter informação privilegiada ou confidencial e é para uso exclusivo da pessoa ou entidade de destino. Se não é vossa senhoria o destinatário indicado, fica notificado de que a leitura, utilização, divulgação e/ou cópia sem autorização pode estar proibida em virtude da legislação vigente. Se recebeu esta mensagem por erro, rogamos-lhe que nos o comunique imediatamente por esta mesma via e proceda a sua destruição

*** Clasificado CORPORATIVO por TELEFÓNICA. *** Classified CORPORATE by TELEFÓNICA.
*** Classificado como CORPORATIVO pela TELEFÓNICA. *** Von TELEFÓNICA als UNTERNEHMENSINTERN eingestuft.

Ao
Supremo Tribunal Federal – STF

Senhor(a) Pregoeiro(a),

Ref.: Impugnação ao EDITAL Nº 117/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90032/2026
Comissão Permanente de Licitação – CPL
E-mail: cpl@stf.jus.br
Processo Administrativo Eletrônico nº 013797/2025

TELEFÔNICA BRASIL S.A., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 02.558.157/0001-62, com endereço à Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1376, 30º andar, Cidade Monções, São Paulo/SP, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, nos termos do art. 164 da Lei 14.133/21 e da SEÇÃO XV do Edital, o que faz conforme as razões a seguir.

1. Introdução

O Supremo Tribunal Federal – STF publicou o EDITAL Nº 117/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90032/2026, visando a Contratação de empresas especializadas para prestação de serviços gerenciados de computação em nuvem, sob o modelo de Cloud Broker (integrador) de multinuvem, incluindo a concepção, projeto, provisionamento, configuração, migração, suporte, manutenção, treinamentos e conectividade, durante o período de 30 (trinta) meses, podendo ser prorrogado sucessivamente, até o limite de 120 (cento e vinte) meses conforme especificações e condições estabelecidas nos Anexos I e III deste Edital

No entanto, com todo o respeito, há irregularidades e ilegalidades constantes no instrumento convocatório que ensejam a necessidade de revisão imediata das disposições nele constantes. As ilegalidades verificadas no Edital decorrem dos vícios relacionados à orçamento estimado inexequível, por uma previsão incorreta quanto às condições de mercado.

Destaca-se que a presente manifestação tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos termos do instrumento convocatório. Destina-se apenas à preservação do direito da Impugnante e da legalidade do presente certame. Deste modo, **pugna-se pela modificação da planilha orçamentária, nos termos em que passa a expor.**

*** Clasificado CORPORATIVO por TELEFÓNICA. *** Classified CORPORATE by TELEFÓNICA.

*** Classificado como CORPORATIVO pela TELEFÓNICA. *** Von TELEFÓNICA als UNTERNEHMENSINTERN eingestuft.

2. Tempestividade

De acordo com a SEÇÃO XV do Edital, e nos termos do art. 164 da Lei 14.133/21, até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública desta licitação, qualquer pessoa poderá impugnar este ato convocatório mediante petição a ser encaminhada ao endereço eletrônico cpl@stf.jus.br

Considerando que a data da sessão pública está marcada para o dia 19 de novembro de 2026, comprova-se a tempestividade da presente impugnação face ao seu protocolo neste dia, com antecedência suficiente para que o ente licitante examine detidamente cada um dos pontos da impugnação e decida de forma motivada, conforme exige o art. 164, parágrafo único, da Lei 14.133/21.

Às razões de impugnação do Edital.

3. **Os problemas do Orçamento do Edital**

Conforme consta da planilha orçamentária do ANEXO II DO EDITAL - VALORES MÁXIMOS ADMITIDOS, foram estimados os seguintes valores para a contratação:

RUPO	ITEM	UN	CATSER	QTDE PARA 30 MESES	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO MÁXIMO ADMITIDO (R$)	VALOR TOTAL MÁXIMO ADMITIDO (R$)
1	1	CSN – Crédito de Serviços em Nuvem	26050	2.542.515,08	Serviço de Computação em Nuvem (IaaS, PaaS e SaaS)	R$ 5,55	R$ 14.110.958,69
	2	CSN-MP - Crédito de Serviços em Nuvem - Marketplace	26069	847.505,03	Serviço de Computação em Nuvem - Marketplace	R$ 7,80	R$ 6.610.539,23
	3	Hora	27049	1.500	Serviços Técnicos Especializados do Integrador	R$ 254,48	R$ 381.720,00
	4	Hora	27049	1.500	Serviços Técnicos Especializados do Provedor	R$ 1.437,03	R$ 2.155.545,00
	5	Turma de treinamento	3840	5	Treinamento Multinuvem	R$ 34.830,10	R$ 174.150,50
VALOR TOTAL MÁXIMO ADMITIDO PARA O GRUPO I (R$)							23.432.913,42

ITEM	UN	CATSER	QTDE PARA 30 MESES	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO MÁXIMO ADMITIDO (R$)	VALOR TOTAL MÁXIMO ADMITIDO (R$)
6	Unidade por Mês (3 links por 30 meses)	26484	90	Serviço gerenciado de conectividade de fibra 10Gbps entre Service Provider – DC contratante (1 para cada provedor ativo)	R$ 33.379,47	R$ 3.004.152,30
VALOR TOTAL MÁXIMO ADMITIDO PARA O GRUPO 1 E ITEM 6 (R$)						R$ 26.437.065,72

O Anexo II do Edital estabelece o valor unitário máximo admitido de R$ 5,55 para o item 1 – Serviço de Computação em Nuvem (IaaS, PaaS e SaaS), medido em CSN. O item 3.7 do Termo de

*** Clasificado CORPORATIVO por TELEFÓNICA. *** Classified CORPORATE by TELEFÓNICA.

*** Classificado como CORPORATIVO pela TELEFÓNICA. *** Von TELEFÓNICA als UNTERNEHMENSINTERN eingestuft.

Referência determina que cada CSN representa o poder de compra de US$ 1,00 e que seu preço em reais deverá incluir todos os custos, como impostos, despesas operacionais, taxas de hedge e lucro. O item 12.2.2 e o item 2.12 do Apêndice A também disciplinam essa equivalência e a inclusão dos custos de intermediação.

Segundo levantamento realizado pela Impugnante, a cotação PTAX de venda do dólar dos Estados Unidos divulgada pelo Banco Central do Brasil para 16/11/2026 foi de R$ 5,7680 por US$ 1,00.

Parâmetro	Valor
Preço unitário máximo do item 1 – CSN	R$ 5,5500
PTAX de venda de 16/11/2026	R$ 5,7680 por US$ 1,00
Diferença nominal entre a PTAX informada e o teto do CSN	R$ 0,2180 por CSN
Teto do CSN abaixo da PTAX informada	Aproximadamente 3,78%
Custos adicionais previstos no Termo de Referência	Tributos, despesas operacionais, hedge e margem, entre outros

A comparação acima refere-se exclusivamente ao item 1 – CSN, cujo teto é de R$ 5,55, não se confundindo com o item 2 – CSN-MP (Marketplace), para o qual o Edital estabelece preço unitário máximo distinto de R$ 7,80.

A diferença apontada constitui indício relevante de possível insuficiência do preço de referência: tomando-se a PTAX informada como parâmetro e sem considerar descontos, a remuneração máxima de uma unidade de CSN seria inferior ao equivalente em reais do poder de compra de US$ 1,00 exigido, antes mesmo da incorporação dos demais custos obrigatórios. Esse cenário exige exame da memória de cálculo e das premissas que sustentam o orçamento estimado:

a) O preço deve comportar as obrigações de intermediação e os custos necessários à execução, inclusive aqueles relacionados aos serviços, ferramentas e suporte que não gerem cobrança adicional ao STF, conforme a alocação de custos adotada no orçamento.
b) A solução envolve cinco provedores obrigatórios – AWS, Microsoft Azure, Google Cloud, Oracle Cloud Infrastructure e Huawei Cloud –, com condições comerciais e tributárias que precisam ser avaliadas na composição do preço.
c) As regras de reajuste e de reequilíbrio por variação cambial não substituem a necessidade de uma estimativa inicial consistente, nem asseguram correção imediata de eventual insuficiência do teto de contratação.

Reconhece-se que o item 3.13(b) do Termo de Referência admite benefícios e programas próprios do broker, como private pricing e incentivos de parceiros. Por isso, a simples comparação entre PTAX e preço máximo não comprova, isoladamente, inexequibilidade absoluta. Entretanto, caso a estimativa dependa desses benefícios, é necessário demonstrar, por meio de dados de mercado e premissas documentadas, que eles são suficientes e realisticamente acessíveis, considerados os provedores obrigatórios, os perfis de consumo e os encargos aplicáveis, sem dependência de condições comerciais excepcionais de um único fornecedor.

*** Clasificado CORPORATIVO por TELEFÓNICA. *** Classified CORPORATE by TELEFÓNICA.

*** Classificado como CORPORATIVO pela TELEFÓNICA. *** Von TELEFÓNICA als UNTERNEHMENSINTERN eingestuft.

A Impugnante sustenta, portanto, que há risco de inexequibilidade e de restrição à competitividade que deve ser tecnicamente esclarecido ou sanado antes da disputa, e não uma conclusão de inviabilidade automática baseada exclusivamente na variação cambial.

4. Dos questionamentos técnicos

4.1. Questionamento 1

3.9 Flexibilidade no Consumo: O montante total destinado aos créditos deve permitir o consumo intercambiável de serviços desenvolvidos pelo próprio provedor ou de serviços tecnológicos complementares de outros fornecedores internacionais.

Questionamento: Acreditamos que existe a possibilidade de conversão ou remanejamento de créditos entre CSN e CSN-MP. Entretanto, considerando que cada modalidade possui características distintas de faturamento, incluindo fatores de broker, incidência tributária e demais componentes de precificação específicos para cada tipo de serviço, entendemos que o controle, o direcionamento e a gestão desses créditos são de inteira responsabilidade da CONTRATANTE (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). Dessa forma, o faturamento será realizado com base no serviço efetivamente consumido e na respectiva modalidade de consumo (CSN ou CSN-MP) à qual o serviço estiver vinculado.

Está correto nosso entendimento?

4.2. Questionamento 2

3.10 Preços Máximos: No primeiro dia de vigência do contrato, será solicitada a price list individualizada de cada provedor (via API ou entrega pela contratada), contendo os preços públicos do seu catálogo de serviços, que serão considerados os preços máximos para a validade do contrato, cotados em dólares americanos. O controle dos custos e a comparação com esses preços máximos serão feitos continuamente pelo fiscal do contrato.

3.11 CONVERSÃO DE PRICE LIST EM MOEDA NACIONAL: Caso a price list de algum provedor de nuvem não possa ser obtida com valores em dólares americanos (USD) – ou seja, se estiver disponível exclusivamente em Reais (BRL) – os preços dos serviços cotado sem BRL serão convertidos para USD conforme a cotação de VENDA do Fechamento PTAX do Dólar dos EUA, Código da Moeda 220(USD/BRL), divulgada pelo Banco Central do Brasil, vigente no primeiro dia de vigência do contrato, a ser obtida no sítio oficial do BACEN (https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/historicocotacoes). O valor em USD assim obtido constituirá o preço máximo de referência daquele serviço para fins de fiscalização contratual durante toda a vigência. Para serviços incorporados ao catálogo do provedor após o início da vigência contratual, a conversão utilizará a PTAX de VENDA do dia útil imediatamente anterior à data de disponibilização do serviço no catálogo.

3.12 CONVERSÃO DE CONSUMO EM MOEDA NACIONAL PARA APURAÇÃO DE CSN: Quando o faturamento de um provedor de nuvem for apresentado originalmente em Reais (BRL), o valor total em BRL referente ao consumo líquido final de serviços no período de apuração deverá ser convertido para dólares americanos (USD) mediante divisão pela cotação de VENDA do Fechamento PTAX do Dólar dos EUA, Código da Moeda 220, divulgada pelo Banco Central do Brasil no último dia útil do mês a que se refere o faturamento, obtida no sítio oficial do BACEN (https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/historicocotacoes). O resultado da

*** Clasificado CORPORATIVO por TELEFÓNICA. *** Classified CORPORATE by TELEFÓNICA.

*** Classificado como CORPORATIVO pela TELEFÓNICA. *** Von TELEFÓNICA als UNTERNEHMENSINTERN eingestuft.

divisão será a quantidade de dólares consumidos no período, e cada dólar consumido corresponderá a 1 (uma) CSN ou CSN-MP, conforme a natureza do serviço (nativo do provedor ou de marketplace). A aplicação desta regra de conversão não prejudica o direito de qualquer das partes de solicitar reequilíbrio econômico-financeiro nas hipóteses e nos termos previstos neste Termo de Referência.

Questionamento: Para Cloud Pública a qual o faturamento mensal é em dólar a metodologia específica para faturamento dos consumos de USN e USN-MP é composta do valor faturado de consumo, convertido pela cotação PTAX D-1 (variação mensal) e aplicado o fator estabelecido pelo broker, conforme as condições comerciais e contratuais vigentes.

Valor Final = Consumo Medido × PTAX D-1 × Fator Broker (Considerando que os descontos comerciais negociados junto ao provedor de nuvem já estejam contemplados na composição do fator aplicado pelo broker)

Exemplo:

- Consumo: US$ 1.000,00
- PTAX D-1: R$ 5,50
- Fator Broker: 1,8900

Cálculo:

US$ 1.000,00 × R$ 5,50 = R$ 5.500,00

R$ 5.500,00 × 1,8900 = R$ 10.395,00

Valor Final a Faturar: R$ 10.395,00

Os fatores aplicados para Infraestrutura, Marketplace e Suporte são distintos, considerando que há tratamento tributário específico para serviços tradicionais de Cloud e para aquisições realizadas via Marketplace. Adicionalmente, o faturamento é realizado com base na cotação do dólar PTAX D-1 vigente na data de fechamento da fatura, não sendo aplicado qualquer mecanismo de hedge cambial. Diante do exposto, entendemos que os senhores estão cientes e de acordo com a metodologia de faturamento apresentada acima.

Está correto o nosso entendimento?

4.3. Questionamento 3

Disponibilidade e Continuidade dos Serviços: Solução com Disaster Recovery (RTO até 3 horas, RPO de 1 hora).

Questionamento: Entendemos que a solução de Disaster Recovery (DR) já se encontra implantada e operacional, sendo atualmente monitorada, administrada e gerenciada pela CONTRATANTE, ou seja, o Supremo Tribunal Federal (STF). Dessa forma, entendemos que a responsabilidade pela operação contínua do ambiente de DR permanece sob gestão da CONTRATANTE.

Está correto nosso entendimento?

4.4. Questionamento 4

12.2.9. Reequilíbrio Econômico-Financeiro por Variação Cambial: Caso a variação acumulada da taxa PTAX (Dólar dos EUA/BRL)supere um percentual de 15% em 12 meses consecutivos em relação à Taxa de Câmbio de Referência (TCR) da data da proposta, qualquer das partes poderá solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato sobre a parcela do valor correspondente ao consumo de CSN eCSN-MP.

*** Clasificado CORPORATIVO por TELEFÓNICA. *** Classified CORPORATE by TELEFÓNICA.

*** Classificado como CORPORATIVO pela TELEFÓNICA. *** Von TELEFÓNICA als UNTERNEHMENSINTERN eingestuft.

Questionamento: Entendemos que o reequilíbrio econômico-financeiro somente será admitido quando houver variação acumulada superior a 15%, mantida por 12 (doze) meses consecutivos. Assim, variações pontuais ou não contínuas, ainda que superiores a 15% em determinados períodos, não ensejariam direito ao reequilíbrio.
Está correto nosso entendimento? Em caso negativo, favor esclarecer os critérios aplicáveis para solicitação e concessão do reequilíbrio econômico-financeiro.

4.5. Questionamento 5

2.13. Serviços técnicos especializados (provedor):
Prestação direta pelo provedor de nuvem, sem intermediação do integrador.
Remuneração por produtos de consultoria, com base em horas de serviço.
Exigência de conhecimento técnico especializado.
Qualificação profissional de Consultores (Sênior, Pleno).
A remuneração pela execução dos serviços profissionais especializados, realizados pelo PROVEDOR de serviços de computação em nuvem refere-se à forma de pagamento pela prestação de serviços técnicos associados diretamente a produtos cujos padrões de qualidade, desempenho e precificação são aferidos de forma objetiva.
A comprovação do vínculo com a equipe de profissionais se dará mediante declaração do PROVEDOR ou de documento formal que comprove tal vínculo.
Nesse modelo de remuneração, o preço cobrado pelos serviços deve ser estabelecido com base em produtos previstos no catálogo desserviços. Cada produto é dimensionado em termos de descrição detalhada do serviço, respectivos entregáveis e atividades, qualificação dos profissionais necessários, esforço necessário à execução dos serviços, prazo máximo de entrega dos produtos e quantitativo estimado de produtos a serem demandados.
A precificação de cada produto previsto no catálogo de serviços técnicos especializados do PROVEDOR baseia-se na definição prévia da quantidade de horas de referência relacionadas à entrega de cada produto. Dessa forma, o núcleo da unidade de medida que balizará catálogo de serviços técnicos especializados será por hora de serviço efetivamente prestado.
Ressalta-se que a presente modalidade não admite o pagamento de horas de serviços desvinculadas de produtos previamente previstos no catálogo de serviços técnicos especializados cujos padrões de qualidade e desempenho são previamente definidos, assim como os limites máximos de produtos a serem demandados.
As atividades escopo do objeto a ser remunerado por produtos inerentes aos serviços devem necessariamente demandar conhecimento técnico especializado, serem conduzidas por entregas e/ou projetos, além de ser executadas como atividades rotineiras, a critério da contratante.
Os serviços técnicos especializados em computação em nuvem será realizado sob demanda, conforme escopo definido em Ordem desserviço (OS), que deverá conter a quantidade máxima de horas dos serviços, o objetivo da OS, a descrição do que deve ser executado, os produtos/resultados a serem entregues, o prazo de atendimento e os requisitos não funcionais, a exemplo de critérios mínimos de desempenho operacional da solução, critérios de segurança da informação, critérios de identidade visual e usabilidade.

*** Clasificado CORPORATIVO por TELEFÓNICA. *** Classified CORPORATE by TELEFÓNICA.

*** Classificado como CORPORATIVO pela TELEFÓNICA. *** Von TELEFÓNICA als UNTERNEHMENSINTERN eingestuft.

O STF definirá claramente as expectativas em relação ao trabalho a ser realizado e ao tempo necessário para conclusão dos serviços, conforme os produtos previamente definidos no catálogo de serviços.

Questionamento: Entendemos que, para os serviços de suporte técnico especializado do provedor de nuvem, será utilizado o plano de suporte oficial contratado junto ao respectivo Cloud Service Provider (CSP), associado aos recursos e workloads consumidos. Adicionalmente, entendemos que tais serviços de suporte não serão demandados por meio de Ordem de Serviço (OS), uma vez que o atendimento é realizado diretamente pelo provedor de nuvem. Dessa forma, caberá à CONTRATANTE, ou seja, ao Supremo Tribunal Federal (STF), realizar a abertura, o acompanhamento e a interação necessária para a tratativa dos chamados junto ao provedor até a sua resolução.

Está correto nosso entendimento?

4.6. Questionamento 6

2.14. Serviços técnicos especializados (integrador):

Serviço caracterizado como serviço de caráter temporário, com escopo e prazo definido com foco em ações de desenhos de arquiteturas, proposição de novas soluções, inovações, implantações e a migrações de recursos e/ou soluções on-premises ou em cloud para o ambiente de nuvem da CONTRATANTE.

A contratação de serviços em tela deverá ser realizada por meio de modelo de pagamento sob demanda, vinculada exclusivamente ao atendimento de níveis mínimos de serviços previamente estabelecidos.

Nesse contexto, a determinação do esforço estimado previsto em Horas de Serviços Profetizáveis do Integrador (HSPi) serviu como insumo para obtenção do valor de referência da contratação, não se caracterizando, neste modelo, o regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Dessa forma, o dimensionamento de esforço profissional no decorrer da contratação poderá considerar não apenas a alocação integral do recurso, mas também a possibilidade de alocação parcial, sendo esta entendida como a estimativa fracionária de demanda de um determinado perfil profissional.

Adicionalmente, os profissionais por ventura alocados ao contrato nas diversas categorias de serviços previstas, serão responsáveis por identificar/levantar, juntamente com a equipe técnica do STF, atividades/processos manuais que devam ser automatizados/robotizados e para os quais, periodicamente serão estabelecidas metas visando que sejam propostas e, após aprovadas, implementadas soluções para sua automatização, sendo que, a partir do momento de sua implementação e homologação. De igual forma, as categorias de serviços profissionais especializados deverão ser capazes de, sob a gerência e supervisão da equipe do STF, planejar e realizar manutenções programadas, atender chamados de suporte ou implementar solicitações de melhorias que, pela sua natureza, devam ser realizadas em dia não útil ou fora do horário de expediente normal por meio de Ordem de Serviços previamente negociada e precificada segundo limites e critérios específicos definidos nas especificações técnicas para a prestação dos serviços.

Nesse contexto, é imprescindível que a capacidade operacional das categorias de serviços profissionais especializados seja flexível o bastante para se adequar a problemas sazonais de

*** Clasificado CORPORATIVO por TELEFÓNICA. *** Classified CORPORATE by TELEFÓNICA.

*** Classificado como CORPORATIVO pela TELEFÓNICA. *** Von TELEFÓNICA als UNTERNEHMENSINTERN eingestuft.

diminuição de carga de trabalho (low workload) ou aumento de carga de trabalho (workoverload), bem como ao aumento continuado e persistente da carga de trabalho ao longo do tempo até o fim da vigência contratual.

Assim, a contratação dos serviços profissionais especializados tem como objetivo primordial dotar o STF com a necessária capacidade adicional (complementar) de força de trabalho para implantações, migrações, manutenções, gerenciamento e operação do ambiente de infraestrutura de recursos em nuvem do STF ininterruptamente, com qualidade e de acordo com os indicadores de níveis mínimos de serviço (NMS) requeridos a serem atingidos/mantidos pela equipe da contratada.

Questionamento: Para possibilitar um melhor dimensionamento dos esforços e custos envolvidos na prestação dos serviços, é possível disponibilizar um inventário contendo os serviços e recursos atualmente consumidos no ambiente, com a devida anonimização de informações sensíveis, tais como nomes de servidores, endereços IP e demais dados que possam comprometer a segurança ou a confidencialidade do ambiente? Dessa forma, o sigilo das informações permanecerá preservado.

5. Razões de impugnação

No que se refere à necessária compatibilização entre a exequibilidade dos prazos fixados no edital e a preservação da competitividade do certame, cumpre destacar o entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

> REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS E CÂMARAS DE AR . EXIGÊNCIA DE PRODUTOS DE PRIMEIRA LINHA. PRAZO EXÍGUO DE ENTREGA. IMPROCEDÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. ARQUIVAMENTO . 1. O uso da expressão primeira linha no edital de licitação não viola o princípio do julgamento objetivo, uma vez que essa expressão é usualmente empregada no mercado de pneus. 2. O prazo estipulado para a entrega dos produtos deve ser analisado em conformidade com o objeto, com as justificativas técnicas apresentadas, as especificidades e o resultado da contratação . A fixação do prazo de 05 (cinco) dias úteis contido no edital é justificado pela necessidade de assegurar a continuidade de serviços públicos imprescindíveis, que não podem ficar paralisados pela demora excessiva na entrega. Primeira Câmara 39ª Sessão Ordinária – 18/12/2018
>
> (TCE-MG - RP: 1024241, Relator.: CONS. DURVAL ANGELO, Data de Julgamento: 18/12/2018, Data de Publicação: 22/02/2019)
>
> DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL . REGISTRO DE PREÇO. MENOR PREÇO POR ITEM. AQUISIÇÃO DE PNEUS. SEPARAÇÃO DE ITENS POR LOTES DE PRODUTOS NACIONAIS E IMPORTADOS . INDETERMINAÇÃO NA DEFINIÇÃO DO OBJETO. PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA. LIMITAÇÃO À COMPETITIVIDADE E À ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA . NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1 . O tratamento uniforme entre empresas e/ou produtos nacionais e estrangeiros é garantia

*** Clasificado CORPORATIVO por TELEFÓNICA. *** Classified CORPORATE by TELEFÓNICA.

*** Classificado como CORPORATIVO pela TELEFÓNICA. *** Von TELEFÓNICA als UNTERNEHMENSINTERN eingestuft.

> constitucional, incidindo ao caso o princípio da isonomia em sua integralidade, donde, não se admite que alguma empresa estrangeira deixe de vencer um certame simplesmente por ser estrangeira. 2. Julga-se parcialmente procedente a Denúncia, posto que apresenta a falta de definição correta e clara do objeto da licitação e ofende, sobremaneira, o princípio fundamental da licitação, que é o do julgamento objetivo. 3 . O prazo de entrega não pode comprometer o caráter competitivo do certame, pois, o prazo exíguo, indiretamente impõe uma limitação geográfica à localização das licitantes, restringindo o universo de participantes do certame.
>
> (TCE-MG - DEN: 1012169, Relator.: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 24/05/2018, Data de Publicação: 08/06/2018)

Dessa forma, impõe-se a revisão da formulação do serviço previsto no edital, com a revisão dos valores máximos estimados, de forma a viabilizar a participação das empresas no mercado.

6. Conclusão

Diante do exposto e respeitosamente, a Peticionária requer o acolhimento da presente impugnação, para que seja revista a estimativa de preços constante do edital.

Em havendo alteração, requer-se a republicação do edital, com reabertura integral do prazo para apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei 14.133/21, considerando que a alteração impacta diretamente na formulação das propostas técnicas e comerciais.

Por fim, requer-se que a análise da presente impugnação seja feita com a devida fundamentação, com a explicitação das razões de direito que levam à Administração a decidir, sobre cada um dos pontos aqui apresentados, em cumprimento ao princípio da motivação, estampado nos art. 2º, alínea *d*, da Lei 4.717/65 e no art. 2º, *caput* e inciso VII, da Lei 9.784/99

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 16 de novembro de 2026.

Telefônica Brasil S.A.
CNPJ nº 02.558.157/0001-62

ANA PAULA ARRUDA:27016160858 Assinado de forma digital por ANA PAULA ARRUDA:27016160858 Dados: 2025.11.04 17:33:19 -03'00'

02.558.157/0135-74
Insc. Estadual: 108383949112

TELEFÔNICA BRASIL S/A.

Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 1690
Bairro Tamboré – Santana de Parnaíba - CEP 06543-001

SÃO PAULO - SP

*** Clasificado CORPORATIVO por TELEFÓNICA. *** Classified CORPORATE by TELEFÓNICA.

*** Classificado como CORPORATIVO pela TELEFÓNICA. *** Von TELEFÓNICA als UNTERNEHMENSINTERN eingestuft.